



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723942/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.135 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Preliminar rejeitada

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. LANÇAMENTO DE TRIBUTOS DIVERSOS. MESMO ELEMENTOS DE PROVA. PORTARIA RFB Nº 6478/2017.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle interno da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo, sendo possível a inclusão de tributos não mencionados no MPF mas que possam ser lançados com base nos mesmos elementos de prova.

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de prescrição intercorrente, bem como em acatar a

preliminar de nulidade da decisão de piso, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à instância recorrida, para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **09-71.872**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que negou provimento a impugnação, indeferindo o pedido de nulidade do auto de infração, considerando o mandado de procedimento fiscal, bem como negando pedido de perícia formulado pela impugnante por entender desnecessária ao caso.

Por esclarecer bem os fatos, transcrevo o relatório da decisão de 1ª instância para embasar o julgamento deste Colegiado:

Trata-se de autos de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins** e Contribuição para o **PIS/Pasep**, referentes aos anos-calendário de **2009 e 2011**, que resultou na constituição de crédito tributário contra o sujeito passivo em epígrafe em razão da constatação de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores provisionados na escrituração contábil, conforme Demonstrativo Cotejo das Informações Contábil-Fiscal anexo aos lançamentos.

Devidamente cientificada dos lançamentos, o sujeito passivo alega o que segue:

- preliminarmente, requer a nulidade dos lançamentos porquanto entende que as autoridades fiscais foram autorizadas pelo MPF a somente realizarem diligências para verificação de PER/Dcomps referentes a créditos presumidos de IPI, período de 01/01/1995 a 31/12/2008;
- no mérito, alega a ocorrência de erro na feitura dos lançamentos por estarem sendo cobrados valores em duplicidade, tendo em vista que na folha do razão onde contém o tributo registrado juntaram os subtítulos contábeis com o título contábil que totaliza o tributo. Isso fica comprovado através dos DARFs anexados à defesa, que provam que os débitos exigidos foram devidamente quitados e/ou extintos por compensação/informados em DCTF. No caso do IRRF lançado, aduz que os valores exigidos foram provisionados e pagos no mesmo mês da retenção;
- requer ainda a realização de perícia.

Por fim, conclui no sentido de que seja acolhida a impugnação e suas alegações, a arguição de cerceamento de defesa, a nulidade dos lançamentos, as razões de mérito suscitadas, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão em 09/10/19 e interpôs Recurso Voluntário em 20/10/2019 (fl. 609-619) requerendo a nulidade total da autuação procedida, bem como sua improcedência

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros der Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Logo, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DO MPF E TIFP.

Em atenção à nulidade por descumprimento de dispositivos do MPF e TIFP, analisemos com cautela alguns pontos.

À fls. 24-27, termo de início do procedimento fiscal, a RFB requisita os documentos para análise e fiscalização de IPI (com período de apuração em 01/04/1995 a 31/12/2001 e 01/01/2005 a 31/12/2008), **informando que será verificada, ainda, a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil, em relação às Contribuições/Tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período especificado no Mandado de Procedimento Fiscal.**

O termo de continuação de procedimento fiscal, à fl. 30, esclarece, mais uma vez, que o procedimento em apuração se refere a IPI.

No entanto, o termo de encerramento do procedimento fiscal, fl. 98, autua o contribuinte por irregularidades verificadas na CSLL R\$ 1.354,20, na COFINS R\$ 4.001,04 e na contribuição para o PIS/PASEP R\$ 800,17.

O MPF foi criado como um meio de controle dos atos dos agentes fiscais, para evitar abuso dos agentes públicos, ação de falsos agentes ou prolongamentos indevidos de fiscalizações que pudessem resultar na caducidade de direitos.

Através do MPF, a Administração Pública busca prestigiar as garantias fundamentais, uma vez que ele dá ao contribuinte mais proteção, transparência e assegura o contraditório e a publicidade. Por meio do MPF que é dado conhecimento e ciência dos atos e procedimentos que serão praticados de ofício pela autoridade administrativa no exercício do seu poder-dever de fiscalizar, com a finalidade de evitar abusos e arbitrariedades.

Ao meu ver, uma vez instaurado o MPF visando a apuração de determinado tributo, se houver qualquer constatação diversa da que está referida no procedimento administrativo, é necessário que haja comunicação ao contribuinte, a fim de que este possa exercer seu direito de defesa. Isso porque o MPF adquiriu grande importância, inclusive tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico não aceita acusações sem provas e sem que o acusado tome ciência das acusações e provas produzidas contra ele, e a elas possa se opor e produzir provas em contrário, sendo, portanto, uma proteção à denúncia espontânea e a proteção à boa-fé e à confiança.

A decisão emitida pela DRJ entende que a existência do termo "verificações obrigatórias" no Mandado de Procedimento Fiscal, legitima o auditor fiscal a examinar e, se for o caso, lançar os tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

O caso dos autos versa sobre tributos referentes ao período de 1995 a 2008, tendo a fiscalização culminado com a lavratura do auto de infração em dezembro de 2012. Na época, a Instrução Normativa (IN) SRF 3014/2011 estabelecia a necessidade de MPF para a instauração de procedimento fiscal contra o contribuinte, mas estabelecia, também, a automática inclusão de tributos não mencionados no MPF mas que pudessem ser lançados com base nos mesmos elementos de prova. Veja-se:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

Tais disposições essencialmente se repetem nas normas posteriores editadas pela Receita Federal sobre os procedimentos de fiscalização -- Portaria RFB nº 1687/2014 e a atualmente vigente Portaria RFB nº 6478/2017.

Tal tratamento bem concilia o fato de o lançamento ser atividade vinculada e obrigatória do agente fiscal (art. 142 do CTN), com a necessidade de instrumento que confira competência específica ao auditor fiscal, que atua, como a própria norma da Receita Federal indica, em nome desta, e portanto apenas nos termos por ela autorizados.

Disso se conclui, que é irrelevante o fato de o MPF conter ou não a menção a 'verificações obrigatórias', já que a autorização para análise de tributos que decorram dos mesmos elementos de prova dos mencionados no MPF já consta de norma geral e abstrata editada pela Receita Federal (isto é, das Portarias acima referidas). Além disso, independentemente de o MPF conter ou não a menção a "verificações obrigatórias", o agente fiscal somente está autorizado a lançar tributo não referido expressamente no MPF se o fizer com base nos mesmos elementos de prova dos tributos ali referidos.

No caso dos autos, o MPF mencionou apenas o IPI, mas o lançamento compreendeu a CSLL, COFINS e PIS/PASEP sobre a mesma base de cálculo, correspondente à divergência entre os valores declarados através de documentos contábeis e fiscais apresentados pelo próprio contribuinte.

Assim, compreendo que não assiste razão à Recorrente, sendo válido o lançamento de outro tributos no caso.

MÉRITO

DA NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO OU COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO E DO VÍCIO FORMAL NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Da leitura do termo de encerramento à fl. 98 dos autos, a fiscalização fez consignar, de forma expressa, que a análise que levou à conclusão ali inserida foi realizada “por amostragem”.

Alega que seria mais coerente um análise mais meticulosa das provas apresentadas já que a recorrente teria identificado os seguintes erros na fiscalização que gerou o AI:

I. NOVEMBRO/2009:

Neste mês a diferença é decorrente de erro contábil na provisão da retenção (Registro à Fl. 49) uma vez que o valor correto da contabilização da retenção da NF-S 4471 seria R\$ 511,50, e não R\$ 545,30, pois este é o valor do DARF incluídos Juros e Multas pelo atraso (DARF Listado à Fl. 41). Todavia, este mero erro contábil não caracteriza falta de recolhimento da CSRF naquele mês, ainda se observarmos a NF-S 4546 do mês seguinte, veremos que de fato o valor correto da retenção seria R\$ 511,50. E ainda cabe salientar que o valor foi integralmente recolhido através de DARF em 17/12/2009, não restando nenhuma exigência do fisco.

II. DEZEMBRO/2009:

A Diferença de R\$ 34,05 decorre da NF-S 4081 (R\$ 31,73) que é da competência 11/2009 e indevidamente foi contabilizada em 12/2009 (Registro à Fl. 49), todavia o seu pagamento ocorreu em 08/01/2010 e ainda dos valores de Juros e Multas sobre a NF-S 4082 (R\$ 2,32) que foram contabilizados na Conta de Retenção no passivo junto com o Principal do tributo (DARF Listado na Fl. 41). O mero erro contábil aqui citado não tem o condão de caracterizar falta de recolhimento de PIS/COFINS/CSLL.

III. JANEIRO/2011:

Neste caso o valor de R\$ 386,75 decorre da NF-S 8598 que é da competência 11/2010 e foi contabilizada extemporaneamente em 01/2011 (Registro à Fl. 80), fazendo parecer que não houve nenhum recolhimento do tributo. Todavia, o fato de a NF-S ter sido lançada extemporaneamente na contabilidade da empresa não caracteriza falta de recolhimento de CSRF.

IV. JUNHO/2011:

Assim como no caso acima, o valor de R\$ 2.571,32 decorre das NF-S 11973 e 11974 que são da competência 05/2011 e foram contabilizadas extemporaneamente em 06/2011 (Registro à Fl. 80),

fazendo parecer que não houve nenhum recolhimento do tributo. Todavia, o fato de as NF-S terem sido lançadas extemporaneamente na contabilidade da empresa não caracterizam falta de recolhimento de CSRF. Se os Julgadores observarem existiram compensações realizadas para quitar os valores através das DCOMPs nº 35162.42965.150611.1.3.51-0183 e 33573.44155.150611.1.3.51-0398 (registros à Fl.

35).

V. JULHO/2011:

Neste caso, assim como nos casos acima, o valor de R\$ 246,32 decorre da NF-S 12477 que é da competência 05/2011 e foi contabilizada extemporaneamente em 06/2011 (Registro à Fl. 80), fazendo parecer que não houve nenhum recolhimento do tributo. Todavia, o fato de a NF-S ter sido lançada extemporaneamente na contabilidade da empresa não caracteriza falta de recolhimento de CSRF. Se os Julgadores observarem existiu compensação realizada para quitar o valor através da DCOMP nº 21781.55064.160512.1.7.51-9050 (registro à Fl.

VI. NOVEMBRO/2011:

A diferença deste período decorre das NF-S 15215 e 15238 que somam R\$ 717,27 (Registro à Fl. 81),

que acabou por ser abatido pela NF-S 15212 de R\$ 465,00, pois esta NF-S é de competência 09/2011 e foi lançada extemporaneamente. Com relação as NF-S 15215 e 15238, o que ocorreu foi erro na contabilização e compensação destas Notas Fiscais, uma vez que o tributo retido seria IRRF e não CSRF, sendo assim contabilizado indevidamente na conta de Retenções CSRF. Observe ainda que foi feita compensação para estes valores através das DCOMPs nº 21945.21011.181111.1.3.51-0406 e 25135.48128.1101112.1.7.51-3207 (Registro à Fl. 36), observe ainda que com relação à uma compensação foi considerado em duplicidade o valor de R\$ 481,92, quando deveria ser R\$ 235,35 referente à NF-S 15238. Todavia, estes erros não caracterizam falta de recolhimento de CSRF, uma vez que a contribuinte compensou valores a maior do que o devido.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao contribuinte quanto a este pleito apresentado. Como se vê dos autos, o recorrente apresentou desde a sua manifestação de inconformidade já sustenta erros no lançamento tributário, com a devida indicação de todos os documentos contábeis (sobretudo os solicitados no MPF).

Penso, portanto, que esta fundamentação, acompanhada da documentação apresentada, ao menos em tese, seria suficiente à demonstração do direito creditório pleiteado. Ocorre que a DRJ não chegou a se manifestar expressamente sobre ditas alegações da recorrente, se atendo a afirmar que *após uma análise detalhada dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, sistema SINAL, DCTFs e PER/Dcomps, bem como de toda a documentação acostada aos autos, concluiu-se que os valores exigidos nos lançamentos sob discussão estão em conformidade com toda a documentação analisada, ou seja, os lançamentos estão corretos.*

Vê-se, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente já que não analisou com especificidade os pontos já alegados na impugnação, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão de piso, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto**, para fins anular a decisão recorrida, determinando que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, analisando os questionamentos dos documentos comprobatórios apresentados pela recorrente às fls. 617-618.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta